

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO
ESTADO DO PARANÁ - IPEM/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório em
epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos recursos interpostos por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** e **PH
RECURSOS HUMANOS LTDA.**, nos seguintes termos:

SÍNTESE FÁTICA

Após o transcurso regular do procedimento licitatório a empresa Minuta, ora recorrida,
corretamente foi declarada vencedora pelo Ilustre Pregoeiro.

Inconformadas com a decisão as recorrentes apresentaram suas razões recursais em 05 de fevereiro
de 2025, alegando:

Orbenk Administração

1. Alegação de erros insanáveis na planilha de custos, incluindo, ausência de provisão para a conta vinculada conforme exigido no edital.
2. Omissão de custos obrigatórios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), como alimentação nas férias, assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional, tornando a proposta inexecutável.

Ph Recursos Humanos

1. Da Inaplicabilidade da Desoneração
2. Alegação de que a Minuta possui impedimento para contratar até 10/06/2025, conforme registro no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), vinculado ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

A seguir, demonstraremos os motivos de fato e de direito que afastarão por vez, quaisquer dúvidas referentes ao resultado do certame.

DAS RAZÕES DA EMPRESA ORBENK

1. DA REGULARIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS

Primeiramente cumpre-nos destacar a surpresa ao recebermos as razões recursais desta renomada empresa, nos moldes apresentados.

Internamente, quando identificamos a sua intenção recursal, ficamos apreensivos, pois poderíamos ter deixado passar algum item despercebido. Conhecendo e acompanhando inúmeros processos licitatórios, sempre bem fundamentados, alinhados com a legislação e o instrumento convocatório. Contudo, para nosso espanto, desta vez, parece que houve uma falha interna do setor jurídico da recorrente ou, o recurso deve ter sido elaborado por um novo funcionário, sem muito conhecimento da legislação aplicável aos processos licitatórios.

Em suas razões, alega a recorrente que a proposta da Minuta Comunicação não atendeu às exigências do edital, especialmente quanto a provisão para a conta vinculada e à omissão de custos obrigatórios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). No entanto, tais alegações não encontram respaldo fático, conforme será demonstrado a seguir.

1.1. DA CONTA VINCULADA

A Conta Vinculada – bloqueada para movimentação é um instrumento de gestão de risco para as contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, pela Administração Pública é ferramenta já institucionalizada e sedimentada. Sua utilização em muito contribui para a garantia de cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas dos empregados alocados na prestação dos serviços, bem como para a segurança jurídica dos gestores e fiscais de contrato.

O principal objetivo deste instituto reside na garantia de existência de saldo financeiro para fazer frente aos encargos trabalhistas devidos aos funcionários contratados pelas empresas terceirizadas para a prestação de serviços em órgãos e entidades.

Destina-se exclusivamente à provisão dos valores referentes ao pagamento das férias, 1/3 constitucional de férias e 13º salário, dos encargos previdenciários incidentes sobre as rubricas citadas, bem como dos valores devidos em caso de pagamento de multa sobre o saldo do FGTS na demissão sem justa causa, dos funcionários da empresa contratada que se encontram alocados no órgão. Dessa maneira, os recursos ficam resguardados e somente serão liberados com expressa autorização do órgão contratante, mediante comprovação das despesas por parte da empresa, não constituindo, portanto, um fundo de reserva.

A resolução nº 169 do CNJ define, em seu artigo 4º, em cima de quais rubricas incidirão as retenções para a conta vinculada:

Art. 4º O montante mensal do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas:

I - férias;

II - 1/3 constitucional;

III - 13º salário;

IV - multa do FGTS por dispensa sem justa causa;

V - incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário;

O próprio edital, no item 19.5 discrimina as rubricas que serão provisionadas na conta vinculada, vejamos:

19.5. O montante dos depósitos da conta vinculada, será igual ao somatório dos valores das provisões a seguir discriminadas, incidentes sobre a remuneração, cuja movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade promotora da contratação e será feita exclusivamente para o pagamento das respectivas obrigações:⁸

ITEM	ITEM	%
1	13º (décimo Terceiro) Salário	8,33%
2	Férias e 1/3 (um terço) constitucional	12,10%
3	Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	4%
4	Incidência do Submódulo 2.2 sobre o pagamento de férias, um terço constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário	7,60%
TOTAL		33,03%

Notem que as rubricas apontadas tanto pela legislação quanto pelo instrumento convocatório são 13º salário, férias e 1/3 constitucional, a incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre essas verbas e a multa sobre o FGTS nos casos de aviso prévio trabalhado e indenizado.

Na planilha de formação de preços apresentada pela recorrida constam todas as rubricas, vejamos:

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	240,48
B	Adicional de Férias	2,780%	80,26
Total			320,74

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	320,74
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	635,13
2.3	Benefícios Mensais e Diários	650,78
Total		1.606,65

3	Provisão para Rescisão	Percentual	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%	12,13
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%	0,87
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	3,44%	99,31
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	56,01
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,720%	20,79
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,06%	1,79
Total			190,89

*a partir do segundo ano de execução contratual a rubrica D passará para o percentual de 0,194%, ou seja, um décimo do valor máximo admitido pelo Acórdão 3006/2010-TCU-Plenário.

Pois bem, o fato da alínea B do item 2.1 não possuir a provisão das férias ocorre devido as instruções constantes no próprio Instrumento Convocatório, que determinam que na execução do contrato não será necessária a substituição do funcionário durante o gozo das férias.

Vejamos o que diz o Edital:

25.12.12.6. Módulo 04 deverá ser preenchido com os percentuais correspondente de acordo com modelo em anexo, somente a rubrica A "Substituto na cobertura de férias" deverá ser preenchida com percentual zero 0% (zerado), uma vez que não haverá a necessidade de reposição de um substituto quando houver férias¹¹

O próprio modelo de planilha disponibilizado pelo IPEM através do Anexo XIII do Edital define que não será necessário cotar tais rubricas:

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários			
Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias			
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	0,00
B	Adicional de Férias	2,780%	0,00
Total			0,00

Diante da inexistência de reposição durante o período de férias, os custos inerentes ao colaborador estão provisionados no item 1, logo, completamente exequível a proposta apresentada pela recorrida.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a Minuta Comunicação atendeu integralmente ao disposto no edital, realizando a devida provisão da conta vinculada nos percentuais exigidos. Não há qualquer inconsistência nos valores apresentados, sendo infundada a alegação de descumprimento do edital.

1.2. DA OMISSÃO DE CUSTOS CONSTANTES DA CCT

Mais uma vez insurge-se a recorrente com alegações infundadas, que carecem de entendimento técnico a respeito de um processo licitatório.

A recorrente aduz que a recorrida deve ser desclassificada por não provisionar em sua planilha os custos relativos a Assistência Médica, Benefício Social Familiar, Fundo de Formação Profissional e alimentação durante as férias.

Vejamos o que diz o Termo de Referência:

25.9. **É vedada a inclusão** de rubricas próprias para provisão verbas assistenciais sindicais referentes à **assistência médica/odontológica, benefício social familiar e fundo de formação profissional na planilha** de custos e formação de preços.

Além disso, ao responder um pedido de esclarecimentos realizado pela empresa FIEL SOLUÇÕES, o Ilustre Pregoeiro reforçou tal entendimento:

7. A planilha de custos precisa incluir, obrigatoriamente, os benefícios determinados na CCT, como assistência médica, odontológica, seguro de vida e auxílio funeral, etc.? Se não incluídos, a proposta será desclassificada?

Nos termos do item 25.9 até 25.9.3 do termo de referência é vedada a inclusão de rubricas próprias para provisão de verbas assistenciais sindicais, referentes à assistência médica/odontológica, benefício social familiar e fundo de formação profissional na planilha de custos e formação de preços, não haverá desclassificação das propostas devido a vedação. As empresas licitantes deverão preencher e seguir, como também os percentuais das rubricas que estão no modelo da planilha de custos e formação de preços disponíveis no link a seguir: <https://www.ipem.pr.gov.br/taxonomy/term/367>

Como é do conhecimento de qualquer pessoa que trabalhe com licitações, as respostas as impugnações e aos pedidos de esclarecimentos incorporam o Instrumento Convocatório, passando a vigorar como regras que dele fossem.

Logo, a ausência de determinados custos na planilha apresentada decorre de expressa vedação realizada pelo próprio pregoeiro em resposta ao pedido de esclarecimento da licitante Fiel Soluções na fase pré-disputa.

Ademais, caso exista o entendimento de que estes custos deverão ser demonstrados na planilha de formação de preços, mesmo que contrariando o Instrumento Convocatório, tal exigência seria facilmente suprida, pois seus custos estão provisionados nas rubricas dispostas Módulo 6, alínea A e B:

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual	Valor (RS)
A	Custos Indiretos	3,97%	446,32
B	Lucro	3,00%	336,91

Diante disso, totalmente afastadas as alegações apresentadas pela empresa Orbenk, e devidamente comprovado que a empresa Minuta Comunicação agiu estritamente em conformidade com a orientação oficial da Administração Pública, não podendo ser penalizada por seguir as diretrizes do certame e a legislação vigente.

DAS RAZÕES DA EMPRESA PH RECURSOS HUMANOS

2. DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A Recorrente PH RECURSOS HUMANOS LTDA. argumenta que a Minuta Comunicação não poderia se valer da desoneração da folha de pagamento, pois sua atividade principal, conforme CNAE, não estaria incluída no regime da Lei nº 12.546/2011. No entanto, essa alegação não procede.

Importante frisar que o CNAE PRINCIPAL DA RECORRENTE É O 62.03-1-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, conforme percebe-se em simples consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, que é alcançado pela Desoneração, em perfeita consonância com o Artigo 7º, Inciso IV, da Lei nº 12.546/2011.

Relembre-se que esta recorrente possui outras atividades classificadas como secundárias, dentro as quais a seleção e a agenciamento de mão de obra, condição que viabiliza sua participação no pregão referenciado.

Ora, além da recorrente estar apta a participar do presente pregão, as atividades da recorrente também estão abrangidas pela DESONERAÇÃO DA FOLHA. Para responder de forma técnica as alusões do Pregoeiro, devemos nos atentar ao que a Lei nº 12.546/2011, prescreve, *in verbis*:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 9º AS EMPRESAS PARA AS QUAIS A SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO PELA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA ESTIVER VINCULADA AO SEU ENQUADRAMENTO NO CNAE DEVERÃO CONSIDERAR APENAS O CNAE RELATIVO À SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei 12.844, de 2013)

Sublinhe-se que a norma supra não impõe que a atividade da empresa desonerada exerça exclusivamente, a atividade do CNAE principal. E mais, na lei em exame, em seu artigo 9º, determina que para fins de recolhimento previdenciário, devesse levar em consideração APENAS

(E SÓ APENAS) o CNAE principal (ainda que a empresa exerça atividades secundárias, como é o caso).

O Tribunal de Contas da União (TCU), órgão ao qual a contratante se submete, tem jurisprudência pacífica quanto ao tema:

Sumário: Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. **ARGUIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA, AUFERIDA PELA LICITANTE VENCEDORA, EM DECORRENCIA DO REGIME DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB), INSTITUÍDO PELA LEI 12.546/2011 PARA FINS DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA SOB O ARGUMENTO DE QUE A ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL DA LICITANTE VENCEDORA SERIA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. IMPROCEDENCIA.** Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. **O ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO TOCANTE AO ENQUADRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA NO REGIME DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, NOS TERMOS DA LEI 12.546/2011, NÃO IMPÕE VANTAGEM INDEVIDA – E, PORTANTO, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA – EM LICITAÇÃO PÚBLICA DESDE QUE HÁ COMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS LICITADOS E OS CONSTANTES DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONOMICAS DO PROPONENTE (TCU – Plenário – TC 002.657/2015-5, Natureza: Representação. relator: AUGUSTO NARDES)** (Destacou-se)

Neste mesmo sentido:

14. Quanto ao benefício conferido a empresa Beltis, considerando que a mesma exerce atividade de seleção e agenciamento de mão de obra, listada como atividade secundária, a questão pertinente à isenção ou diminuição de percentual de arrecadação, também não procede, tendo em vista o que estabelece os parágrafos 9º e 10, do art. 9º, da Lei 12.546/2011 (que institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência

das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona: altera a Lei 11.744, de 17 de setembro de 2008 dentro outras, na forma que segue:

Lei 12.546/2012

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 9º AS EMPRESAS PARA AS QUAIS A SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO PELA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA ESTIVER VINCULADA AO SEU ENQUADRAMENTO NO CNAE DEVERÃO CONSIDERAR APENAS O CNAE RELATIVO À SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei 12.844, de 2013)

(...)

§10- Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

15. DIANTE DOS TEXTOS ACIMA, PODE-SE CONCLUIR QUE A QUESTÃO RELATIVA À DESONERAÇÃO ESTÁ BEM DEFINIDA. Esse ponto foi objeto de recurso, julgado improcedente, conforme observado à peça 4, p.98, cuja decisão do pregoeiro, confirmada pela autoridade superior, à peça 4, p.102, baseou-se nos textos legais acima. Sendo assim, considera-se improcedente essa questão que fundamentou a presente representação. Essa posição foi confirmada pela Consultoria Jurídica da União, conforme expresso nos esclarecimentos encaminhados pela unidade, descritos mais a frente no parágrafo 19. –(GRUPO I – CLASSE VII – Plenário – Ministro Relator JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES) No Anexo I da presente Contrarrazões Integra do Acórdão do TCU

Relembre-se, a própria Lei nº 12.546/2011, declina que, “a base de cálculo da contribuição será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades” **(A LEI DIZ TODAS AS ATIVIDADES – É A PRÓPRIA LEI QUE IMPÕE)**.

E, NOVAMENTE NÃO É OUTRO O ENTEDIMENTO DO TCU:

(...)

33. Verifica-se, das manifestações da câmara Constantes dos Autos, que o procedimento teve por intuito assegurar a isonomia entre licitantes, uma vez que, de acordo com a lei 12.546/2011, o enquadramento no regime vinculado ao CNAE dependerá da atividade principal da empresa. Assim, poderá a licitante prestar serviços de engenharia como atividade secundária e, portanto, não se enquadrar no regime de substituição previdenciária sobre a folha de pagamento.

34. Em que pese a intensão de preservar o princípio da igualdade, a aplicação de critérios distintos de aceitabilidade de preços, com a fixação de preços máximos diferenciados a depender do regime de incidência das contribuições previdenciárias, não encontra previsão legal.

35. É necessário compreender que a desoneração das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento insere-se como uma das medidas adotadas no plano Brasil maior, auto-definido como a política industrial, tecnológica e de comércio exterior do Governo Federal.

36. A primeira Medida provisória a tratar da matéria, MP 540/2011, que veio a ser convertida na Lei 12.546/2011, em sua exposição de motivos. Trata a desoneração da folha de pagamentos como medida que visa a formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades dos setores beneficiados.

37. Nesse contexto, se o próprio legislador estipulou tratamentos diferenciados para as empresa, mediante lei que, até o presente momento, é tida por compatível com o ordenamento constitucional, não há amparo para que o Administrador adote critérios para atenuar seus efeitos no processo licitatório. Atuar em descompasso com o ordenamento jurídico, além de ato ilegal, atentaria contra os próprios objetivos instituídos pelo plano Brasil Maior.

38. Em análise de situação em que determinada licitante valeu-se de sua condição de beneficiada da desoneração, julgou-se no acórdão 480/2015-Plenário, que o atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida e, portanto, não viola o princípio da isonomia em licitação pública, desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes no cadastro de atividades econômicas do proponente.

39. Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa sagre-se vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor. Independente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre (...TCU – Segunda câmara – TC 013.680/2015-3)

Não levar em consideração a opção Tributária da Licitante pode onerar os Cofres da Administração, o que é expressamente vedado pelo TCU.

Independente do regime de execução contratual, na hipótese de a empresa deixar de recolher determinado tributo embutido em seu BDI, ao ser favorecida por regime tributário diferenciado, ao ser favorecida por regime tributário diferenciado ou qualquer benefício legal, essa desoneração deve ser repassada ao contrato pactuado, de forma a garantir o pagamento apenas por tributos que representam gastos efetivamente incorridos pela contratada. Acórdão 2440/2014-Plenário, TC 036. 076/211-2 Relator Ministro Substituto Marcos Demquere Costa 17.9.2014

Vejam Senhores, conforme amplamente demonstrado acima, a utilização do regime da desoneração é compatível com o ordenamento jurídico vigente. O que não é compatível é o Administrador (Pregoeiro) adotar critérios de julgamento contrários as normas legais, tampouco é vedado que a administração interfira na estrutura administrativa e tributária da Recorrente.

Neste diapasão, é necessário apontar o entendimento do TCU no sentido de que não cabe a administração fazer juízo de valor quanto aos custos tributários tendo em vista que “...Carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais”, in verbis:

A administração deve observar em suas contratações, a prática de preços de mercado, de acordo com o princípio da economicidade, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas. Tampouco remunerá-las ou apontar sobrepreço de acordo com esses custos. A efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais. (ACÓRDÃO 332/2015- Plenário. TC 009.847/2006-7 Relator Ministro Benjamin Zymler, 4.3.2015)

Sabe-se que o Estado é mero detentor do interesse Público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade (como é o caso das planilhas de formação de preços da recorrente).

Repita-se, não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, OU SUAS OPÇÕES TRIBUTÁRIAS, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

CONSIGA-SE QUE, POR COGENTE DA LEI 12.546/11, EM SEU ARTIGO 9º, § 13 (ALTERADA PELA LEI 13.161/15), A OPÇÃO TRIBUTÁRIA MANIFESTADA E RATIFICADA PELA RECORRENTE É IRRETRATÁVEL PARA TODO ANO CALENDÁRIO, E A RESPONSABILIDADE PELA OPÇÃO TRIBUTÁRIA É APENAS DA RECORRENTE.

Ademais, não podemos olvidar que é de responsabilidade do licitante a proposta que oferta a Administração. A título de argumentação, se a proposta encaminhada envolver riscos econômicos (o que não é o caso, diga-se) e, ainda assim, o proponente quiser aventurar-se (o que, novamente, não é o caso do presente certame), não haverá transferência desse risco a Administração.

Imperioso destacar que este tema já foi objeto de representação junto ao Tribunal de Contas da União referente ao Pregão Eletrônico 51/2019 da Universidade Federal Fluminense, (PROCESSO TC – 036.864/2019-6), sendo que a arrematante também era empresa desonerada. Representação julgada improcedente, conforme Acórdão 13700/2019- Primeira Câmara.

Ora Senhores, diante do que fora exhaustivamente explicado anteriormente, a decisão que desclassificou a empresa MINUTA não tem amparo legal e carece de fundamento técnico, pois conforme demonstrado, a empresa não deixou de cotar o INSS, a diferença encontra-se no fato de que uma empresa DESONERADA tem alíquota sobre o faturamento bruto mensal enquanto uma empresa NÃO DESONERADA a alíquota é de 20% sobre a folha de pagamento.

Diante da explicação técnica e detalhada exposta acima, a medida necessária cabível ao caso é a reconsideração da referida decisão e o retorno a fase da habilitação, sendo a empresa MINUTA declarada vencedora, pois é a detentora da proposta mais vantajosa e cumpriu todas as exigências de habilitação constantes no Instrumento Convocatório

2.1 DA LEGISLAÇÃO

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (**Desoneração da Folha**) foi efetuada em agosto de 2011, por intermédio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e ampliada por alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013 e Lei nº 12.844/2013).

Esta medida consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre a receita bruta.

A desoneração permite que empresas desses setores - empresas de construção civil, call center, calçados, têxtil e de comunicação, entre outros - possam contribuir com um percentual que varia de 1% a 4,5% sobre o faturamento bruto, em vez de 20% de contribuição sobre a folha de pagamento para a Previdência Social.

Considerando que a atividade econômica principal da empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, cadastrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ 10.762.976/0001-55) é Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis- Código 62.03-1-00, e quanto ao regime tributário de desoneração da CPRB, a empresa MINUTA está alcançada pela desoneração a partir do Inciso I do Art. 7º da Lei 12.546/2011, em perfeita consonância com a legislação vigente.

Importante ressaltar que a norma supra não impõe que a atividade da empresa desonerada exerça exclusivamente, a atividade do CNAE principal.

Repita-se, a desoneração é aplicada a Empresa de prestação de serviços e não ao serviço em si. A empresa MINUTA, de Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis é desonerada, em que pese também atuar em outros ramos de atividade através de seus CNAEs secundários, continua desonerada.

A empresa ter como CNAE principal não a exclui de exercer atividades classificadas como secundárias, dentro as quais a **seleção e a agenciamento de mão de obra**, condição que viabiliza sua participação no pregão referenciado.

Ora, além da recorrida estar apta a participar do presente pregão, suas atividades também estão abrangidas pela DESONERAÇÃO DA FOLHA.

Sublinhe-se que a norma supra não impõe que a atividade da empresa desonerada exerça exclusivamente, a atividade do CNAE principal. E mais, na Lei em exame, em seu artigo 9º, determina que para fins de recolhimento previdenciário, devesse levar em consideração **apenas** o CNAE principal (ainda que a empresa exerça atividades secundárias).

É de extrema importância esclarecer que a opção pela tributação, via de regra, é manifestada através do pagamento da CPRB relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

Conforme dito anteriormente, a opção é irretratável para todo o ano calendário, ou seja, a Recorrida optou pela desoneração da folha de pagamento durante todo o ano de 2023, não sendo atribuição do pregoeiro muito menos da Recorrente em analisar esse tipo de questão contábil, peculiar e inerente a organização administrativa de cada empresa.

A Minuta Comunicação atende plenamente aos requisitos legais para aplicação da desoneração da folha, conforme as normas vigentes. Além disso, a receita preponderante da empresa advém de atividades compatíveis com o benefício fiscal, atendendo aos critérios estabelecidos na legislação. Assim, a aplicação da desoneração na planilha de custos da empresa é legítima e não constitui qualquer irregularidade.

3. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR

A Recorrente PH RECURSOS HUMANOS LTDA. alega que a Minuta Comunicação estaria impedida de contratar com a Administração Pública em razão de sanção registrada no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). No entanto, o próprio link anexado pela recorrente demonstra a abrangência da sanção.

A empresa Minuta Comunicação foi sancionada por não apresentar proposta durante o processo licitatório pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** com o impedimento de licitar em **todos os poderes da esfera do órgão sancionador**, ou seja, do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 10/12/2024	Data de fim da sanção 10/06/2025		
Data de publicação da sanção 23/11/2024	Publicação DIÁRIO DE JUSTIÇA SEÇÃO CADERNO I - ADMINISTRATIVO PÁGINA 29	Detalhamento do meio de publicação DJERJ	Data do trânsito em julgado 10/12/2024
Número do processo 2024-06055548	Número do contrato 2023-06079961	Abrangência da sanção EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações IMPEDIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 156, INCISO III DA LEI Nº 14.133/2023. MOTIVO: RECURSA DE ENVIO DA PROPOSTA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DJERJ DE 22/11/2024, PÁGINA 29.
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador RJ	

Notem que a sanção aplicada restringe-se aos órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **A presente licitação tem como contratante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM, entidade autárquica estadual vinculada ao Estado do Paraná**, logo, não se contra dentro da abrangência da sanção aplicada pelo Tribunal de Justiça de outro Estado.

Caso haja qualquer apontamento administrativo, é necessário verificar sua real aplicabilidade à presente licitação, considerando sua origem, escopo e abrangência. Ademais, eventual sanção que não tenha efeito vinculante sobre este certame não pode ser utilizada como fundamento para inabilitação da empresa, sob pena de violação ao princípio da competitividade e da legalidade.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- O não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e PH RECURSOS HUMANOS LTDA.;
- A manutenção da decisão que declarou a Minuta Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Social Ltda. vencedora do certame;

c) O encaminhamento das presentes contrarrazões à autoridade competente para a devida apreciação.

Nestes termos, pede deferimento.

Minuta Comunicação
Depto Licitação/ Jurídico



ePROCOLO



Documento: **ContrarrazoesIPEM1.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Minuta Comunicacao\ - Assinante: XXX.512.089-XX** em 07/02/2025 09:37.

Inserido ao protocolo **22.496.768-3** por: **Augusto Leandro de Siqueira Prestini** em: 14/02/2025 16:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
88193f5d5eee3c6e96e549243ba1b7e6.